

MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº. 002/2017

ORIGEM: INTERNA



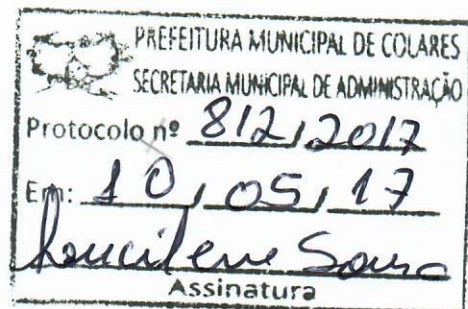
AUTOR: Vereador ROMULO ROBSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Regulamenta a profissão de Motorista no Município de Colares, seus vencimentos, obrigações e hora de trabalho.

PROTOCOLADO: Em 10 de março de 2017.

Recebido por: _____

Edson de Fátima Cardoso
Secretaria
-CMC-





MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

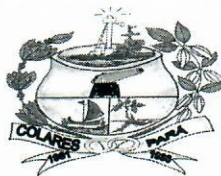
Senhores Vereadores.



Em caminhamos para apreciação desta casa legislativa, O presente projeto de lei, que visa regulamentar o exercício da função de motorista no Município de Colares, sua remuneração e jornada de trabalho, para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal, na forma regimental.

O Município de Colares por meio do último concurso público, contratou vários motoristas, contudo, como aconteceu em diversos outros cargos, o edital do concurso, quando da distribuição de jornada de trabalho e salario, não levou em consideração as especificidades de cada função, nem a necessidade do Município de Colares, esse fato ao longo de anos vem trazendo diversos conflitos entre as varias administrações municipais que já se seguiram e a categoria, trazendo insegurança jurídica, tanto para administração Municipal quanto para motoristas, que até o presente vem através de acordos esdrúxulos tentando amenizar a situação.

Considerando também que o motorista JOSE ROBERTO OLIVEIRA MONTEIRO, no ano de 2008, ingressou com ação judicial de número 0111/2018 TJC, e após a instrução processual, teve reconhecida pelo poder judiciário, o direito de receber dois salários mínimos a título de vencimentos básicos.



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO

Esclarece também que o presente projeto não se trata de geração de despesa, tendo em vista que os demais motoristas do município já recebem, no total de seus vencimentos, saldo equiparado ao do Sr. JOSE ROBERTO OLIVEIRA MONTEIRO, contudo, como já explicado acima, a administração faz esses pagamento através de acordos irregulares, concessões de benefícios, adicionais, dentre outros, que os funcionários não fazem jus, tudo para tentar amenizar a situação do funcionário.

Devendo por tanto essa Câmara Municipal, No uso de suas atribuições constitucionais, regulamentar essa situação, o que é tentado fazer no presente projeto.

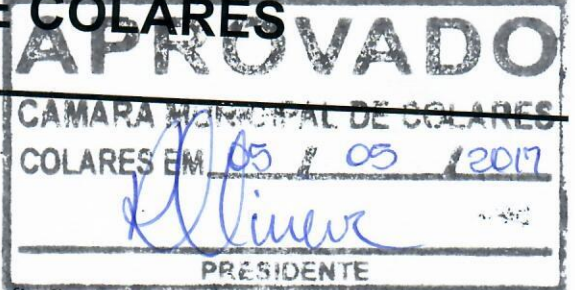
Solicito assim, a apreciação e votação do referido projeto de Lei, na forma regimental.

Romulo Robson Oliveira de Oliveira

Vereador PSDB



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 002, DE 2017

(Do Sr. Romulo Robson Oliveira de Oliveira)

Regulamenta a profissão de Motorista no município de Colares, seus vencimentos, obrigações e hora de trabalho.

Art. 1º O exercício da profissão de motorista no Município de Colares é regulado pela presente lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem no transporte de pessoas.

Art. 2º Os motoristas do município de Colares que efetivamente desempenharem a função de motorista no município de Colares, terão vencimento base no valor de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), reajustados de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 3º Os motoristas do município de Colares, terão carga horaria segundo estabelecido no art. 44 da lei nº 18/1997.

Art. 4º Os motoristas de ambulância no município de Colares terão jornada de trabalho especial, em regime de escala, serão 12 horas trabalhadas, 12 horas se sobre aviso, por 36 horas de descanso, de acordo com disposto no art. 21, § 1º da lei 48/2006.

Paragrafo primeiro: Os motoristas de ambulância, realizaram exclusivamente o transporte de pacientes que tenham como origem ou destino hospitais públicos ou privados, clínicas, postos de saúde e/ou unidades de pronto atendimento – UPA

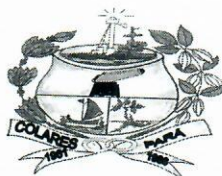
Paragrafo segunda: Os motoristas não faram jus a nenhum tido de adicional extra, caso suas escalas coincidam com feriados de qualquer natureza.

Art. 5ª Os motoristas lotados na secretaria de educação, que fação transporte escolar, terão jornada de trabalho de 8h diárias, com uma ou duas horas para almoço, de acordo com o estabelecido pela secretaria de educação.

Art. 6º Os motoristas de modo geral são responsáveis além do zelo comum, com a limpeza e lavagem das ambulâncias, bem como serão responsabilizados por todos os danos causados ao patrimônio municipal, quando for constatada, após o devido processo legal, a imprudência, negligencia e/ou imperícia.

RUA DR. JUSTO CHERMONT, S/Nº - CENTRO – CEP: 68.785-000 – COLARES/PARÁ/BRASIL

CNPJ: 83.366.575/0001-50



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. O ressarcimento, pelos motoristas, dos valores eventualmente despendidos com concertos de ambulâncias decorrência de ações tipificadas neste artigo, serão realizados mediante desconto em folha de pagamento, obedecendo os limites legais.

Art. 7º É de inteira responsabilidade do Município de Colares o adequado e completo treinamento do motorista, o fornecimento dos equipamentos necessários para desempenho da função e a garantia das condições de segurança do veículo, além de fornecimento material de limpeza e conservação dos veículos.

Art. 8º fica partir da publicação desta, revogados todos os acordos, e demais dispositivos legais que tratem sobre remuneração, vantagens, adicionais e demais benefícios, que foram firmados entre a categoria e o executivo municipal.



MUNICÍPIO DE COLARES - ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS



PARECER 001/2017

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta douta Comissão de Justiça e Redação de Leis, nos termos do art. 25, incisos I e parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa o Projeto de Lei nº.001/2017, de autoria do Vereador: ROMULO ROBSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA que dispõe em Regular a profissão de Motorista no município de Colares, seus vencimentos, obrigações e horário de trabalho.

II – VOTO DO RELATOR

Opino pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, por se encontrar em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa.

Segundo o parecer jurídico nº.004/2017, desta casa de leis, “Em justificativa o autor esclarece que somente realizou a proposta para regulamentar situação fática que já ocorre em relação ao pagamento e jornada de trabalho dos motoristas do Município, e ainda para corroborar com sua justificativa junta sentença judicial que concede a um motorista salario diferenciado, e contracheque que demonstram a equiparação salarial através de adicionais”.

É o parecer, que encaminho à apreciação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça e posterior apreciação do douto e soberano Plenário.

Colares (PA), 04 de maio de 2017.


Vereador **ELIONAE ALMEIDA DE SOUSA**
Relator





**MUNICÍPIO DE COLARES - ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS**

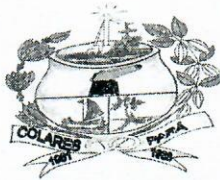
III – CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Colares acompanham, à unanimidade, o parecer do nobre Relator, que opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº.001/2017, que dispõe sobre a **dispõe em Regulamentar a profissão de Motorista no município de Colares, seus vencimentos, obrigações e horário de trabalho.**

Colares (PA), 04 de maio de 2017.


Vereadora: **KÁTIA REGINA SOARES BARATA**
Presidente


Vereador **RENATO JUNIOR DO NASCIMENTO**
Membro



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES

PODER LEGISLATIVO

Parecer Jurídico nº. 04/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 002/2017

Autoria: Ver. ROMULO ROBSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA.

Ementa: Regule a profissão de motorista no Município de Colares, seus vencimentos, obrigações e hora de trabalho.

I – RELATÓRIO

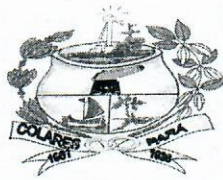
Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 002, de 10 de Março de 2017, de autoria do Ver. ROMULO ROBSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA, que tem como objetivo Regular a profissão de Motorista no município de Colares, seus vencimentos, obrigações e horário de trabalho.

Em sua justificativa o autor esclarece que somente realizou a proposta para regular a situação fática que já ocorre em relação ao pagamento e jornada de trabalho dos motoristas do Município, e ainda para corroborar com sua justificativa junta sentença judicial que concede a um motorista salário diferenciado, e contracheque que demonstram a equiparação salarial através de adicionais.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa.



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ

CAMARA MUNICIPAL DE COLARES

PODER LEGISLATIVO

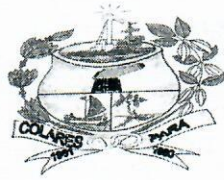
O projeto versa sobre matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontrando amparo no artigo 23, incisos II e X da Constituição Federal e no artigo 3º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente observa-se que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, em virtude de parte do projeto, versar sobre o aumento de salário de funcionários do Executivo (motoristas).

Contudo, após análise mais profunda, principalmente da documentação juntada ao presente projeto, observasse:

- 1 – Os motoristas do Município de Colares, segundo o determinado em edital do concurso público, recebem o equivalente, hoje, a um salário mínimo.
- 2 – Houve o reconhecimento judicial do direito de um motorista do município em receber o equivalente a dois salários mínimos de vencimentos básicos em janeiro de 2012, determinação esta que vem sendo cumprida desde o início.
- 3 – A diferença salarial provocou manifestações de outros motoristas, que desempenhavam a mesma função e com mesma carga horaria, ou carga horaria equivalente, o que gerou o primeiro acordo, onde o município através da incorporação de adicionais e vantagens elevou o salário dos demais motoristas.
- 4 – Ao longo de cerca de 5 (cinco) anos as vantagens/ adicionais mudaram de nome, contudo sempre com o mesmo objetivo (tornar o salário de todos equivalentes), hoje representada pelo “adicional de tempo integral” que adiciona 100% ao salário base.

Temos dois fatos jurídicos que se destacaram da análise:



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ

CAMARA MUNICIPAL DE COLARES

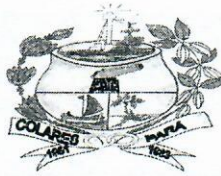
PODER LEGISLATIVO

A **Constituição Federal de 1988** observa o princípio da isonomia em vários dispositivos: **artigo 5º, caput, incisos I, VIII, XXXVII, XLII e artigo 7º, XXX, XXXI e XXXIV**, em resumo preceitua que todos são iguais perante a lei, quer seja esta de conteúdo material ou processual. Todavia, vale recordar que a igualdade formal deve ceder lugar à igualdade real ou substancial, ou seja, que é necessário **tratar os iguais igualmente** e os desiguais desigualmente, sob pena de ferir este preceito basilar protegido pela Lei Maior, em seu artigo 5º, *caput*.

O princípio da isonomia puro enseja e exige a equivalência real, caso a caso, in concreto, para **não se correr o risco de tratar com desigualdade os iguais**, ou os desiguais com igualdade, o que seria desigualdade flagrante, e não igualdade substancial.

Sendo, portanto uma necessidade absoluta a correção dessa discrepância entre os salários de funcionários que exercem a mesma função, sob a pena de estar violando diretamente dispositivos constitucionais. Necessidade essa que ao longo de mais de cinco anos já foi reconhecida por três gestores municipais diferentes que infelizmente se utilizaram de recursos inadequados para a “solução” do problema, restando ai o segundo fato jurídico a se destacar.

A competência privativa do chefe do Executivo na geração de despesas em geral advêm da sua responsabilidade com as finanças, sendo o chefe do Executivo o gestor dos recursos públicos, e portanto conhecedor das possibilidades financeiras do município, cabendo aos vereadores legislar sobre a utilização mais adequada dos recursos dentro de



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ

CAMARA MUNICIPAL DE COLARES

PODER LEGISLATIVO

suas próprias competências, como **por exemplo uma lei que estabelece critérios para concessão de um benefício social, o benefício já existe, o recurso já foi disponibilizado pelo Executivo, cabe ao legislativo somente a criação de critérios para acesso ao mesmo.**

Levando em consideração esse raciocínio, a mais de cinco anos os motoristas do município de Colares já recebem salario equivalente, igualados através da concessão de adicionais e outras vantagens, não se tratando essa lei portanto da geração de despesas, e sim da regulamentação de uma despesa que já existe.

Portanto, quanto à competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica, s.m.j OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.3. Dos Anexos Fiscais.

Considerando que o projeto de lei em comento, prevê além da regulamentação de carga horaria e rotinas gerais de trabalho o “aumento” nos vencimentos básicos dos motoristas municipais, cuja despesa o orçamento já prevê, tendo em vista que já recebem a mais de cinco anos o salario equivalente, o Exmo. Vereador, encaminhou juntamente com este projeto, copia do orçamento municipal, estando o presente projeto, dentro dos limites legais de proposição e em total acordo com a lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, o Ver. ROMULO ROBSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA cumpriu com este dispositivo legal.



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ

CAMARA MUNICIPAL DE COLARES

PODER LEGISLATIVO

2.4. Do Quorum.

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 002/2017 será necessário o voto favorável por maioria simples, em turno único de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos de lei com quorum por maioria simples, no caso de empate, nos termos do Regimento Interno.

2.5. Das Comissões Permanentes.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, I do RI), e Finanças (art. 65, do RI).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica s.m.j. OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 002/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

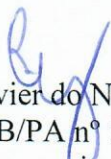


MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ

CAMARA MUNICIPAL DE COLARES

PODER LEGISLATIVO

Colares/PA, 03 de Abril de 2017.


Igor Xavier do Nascimento.
OAB/PA nº 15947.
Assessor jurídico.